



Número: **1003250-43.2020.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **28/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Suspensão da Exigibilidade, Regime Previdenciário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE (IMPETRANTE)	PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA (ADVOGADO)
COORDENADOR-GERAL DE MODERNIZAÇÃO DOS PROCESSOS DA FOLHA DO DEPARTAMENTO DE REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (IMPETRADO)	
Secretário-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União (IMPETRADO)	
COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18590 9885	04/03/2020 14:56	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1003250-43.2020.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA - DF50500

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE MODERNIZAÇÃO DOS PROCESSOS DA FOLHA DO DEPARTAMENTO DE REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS - ANAFE** em face do ato praticado pela **COORDENADORA-GERAL DE MODERNIZAÇÃO DOS PROCESSOS DA FOLHA DO DEPARTAMENTO DE REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (CGPMF/DEREB/SGP/ME), SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (SGA-AGU) E COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (CGPD-PGFN)**, em que pretende provimento judicial em sede de liminar para *suspender a exigibilidade imediata do crédito tributário decorrente da revogação do art. 40 § 21, da Constituição da República, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.*

Informa que no dia 13 de novembro de 2019 foi publicada a Emenda Constitucional nº 103/2019, que dentre outras providências, alterou o sistema de Previdência Social Brasileira, revogando o disposto no parágrafo 21 do art. 40, que assegurava a imunidade tributária parcial da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária devida pelos aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante.



Aduz que, embora a revogação de benefícios fiscais também esteja abrangida pela aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, previsto expressamente no art. 195 § 6º da CF/88, a autoridade coatora expediu comunicado informando que a partir da folha de novembro de 2019, a ser paga em dezembro, procederá o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores que superam o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Com isso, a alíquota de contribuição previdenciária que antes incidia sobre os valores que ultrapassassem o dobro do teto do RGPS, nos casos de aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, incidirá, agora, sobre os valores que ultrapassarem o teto, implicando, portanto, em aumento da Contribuição Previdenciária para o Plano de Seguridade do Servidor – CPSS.

Sustenta violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, vez que a revogação de benefícios fiscais se equipara à majoração indireta de tributo, evitando, assim, a aplicação imediata da nova sistemática contributiva.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas foram recolhidas.

A 16ª Vara Federal/SJDF declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta 3ª Vara Federal/SJDF *em prevenção ao processo nº 1043004-26.2019.4.01.3400*.

É o que importava a relatar. **DECIDO**.

A fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes, haja vista a nítida identidade da matéria com o processo paradigma, entendo ser competente para analisar e julgar o presente feito, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC^[1].

Pois bem.

O deferimento do pedido liminar pressupõe os seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Aduz o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida*”.

São, na dicção da Lei de Mandado de Segurança, os requisitos da fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Ainda, por se tratar de ação mandamental, esse bom direito declinado na inicial deve vir qualificado como líquido e certo, é dizer, apto ao seu imediato exercício.

Nesse exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos epigrafados para o deferimento parcial da medida vindicada.

Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu o princípio da anterioridade, visando



garantir a segurança da relação jurídico-tributária, trazendo uma proteção ao contribuinte contra eventuais “surpresas”:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

*b) **no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou**; Grifei*

Por sua vez, o Constituinte também estabeleceu prazo de 90 dias para passar a vigor a lei que houver instituído ou modificado as contribuições sociais previdenciárias, sendo denominado pela doutrina/jurisprudência de princípio da anterioridade nonagesimal/mitigada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas **após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado**, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". Grifei*

Outrossim, a EC nº 47/05 estabelecia que a contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões só incidiria sobre o valor que superasse o dobro do limite estabelecido sobre o teto do RGPS, quando o beneficiário fosse portador de doença incapacitante, *in verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. Grifei

Ocorre que a EC nº 103/19, publicada em 13.11.2019, revogou expressamente o §



21 do art. 40, majorando-se, assim, a contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionista portadores de doença incapacitante:

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40; Grifei

Contudo, não obstante os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal/mitigada, a própria EC nº 103/19 estabeleceu que a contribuição previdenciária requestada no presente *mandamus* passará a vigor somente a partir do dia **01.03.2020**:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004^[2], esta será de 14 (quatorze por cento).

*§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.*

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

*I - **no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional**, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32; Grifei*

Portanto, diante das informações e documentos carreados aos autos, ao menos nessa análise perfunctória, observo ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora ao exigir a contribuição imediata dos filiados do impetrante, aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante.

*Forte em tais razões, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário decorrente da revogação do art. 40 § 21, da Constituição Federal pela EC nº 103/19, por ainda não estar em vigor.*

Notifique-se a autoridade coatora para imediato cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tonem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.



Decisão registrada eletronicamente.

Brasília-DF, assinado na data constante do rodapé.

(assinado eletronicamente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

[1] Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.[...]

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

[2] Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...)

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o **caput** deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

